



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

O artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º.....

§ Os débitos de que trata o PRT poderão ser pagos ou parcelados com aplicação dos seguintes percentuais de redução:

I – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

II – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

III – parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o PRT também possibilite uma dilação de prazo para pagamento dos débitos a que se refere, bem como a redução destes mesmos débitos sujeitos parcelamento, o que certamente contribuirá para o sucesso do programa.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que fizerem adesão, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalta-se que a utilização de percentuais de redução já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/2014).

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

